



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em 16/09/2020	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 113 /2020-SAD.

Cuiabá, 09 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOÃO BATISTA DO SINDSPEN**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei Complementar nº 91/2019**, que **“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 107, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei Complementar nº 91/2019**, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 18 de agosto de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: interfere nas atribuições fiscalizatórias de ente da Administração Pública - ofensa aos artigos 39 e 66 da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade por ausência do elemento adequação, porquanto retira a finalidade punitiva e pedagógica das penalidades administrativas que se pretende alterar.

Demais disso, é imprescindível informar que, de fato, os valores correspondentes às multas aplicadas pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER precisam ser revisados. Por isso, foi criada Comissão de Trabalho por meio da Portaria nº 041/2019 com escopo de promover a atualização e a unificação das normatizações relativas ao transporte público, inclusive quanto à readequação dos valores das multas à atual realidade dos sistemas regulados pela AGER.


Nesse contexto, referido trabalho se encontra em fase final de consolidação e formulação de Projeto de Lei, que será oportunamente encaminhado para a nobre Casa Legislativa.



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei Complementar nº 91/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **09** de setembro de 2020.



**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2020.**

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos I, II, III, IV e V do art. 55 da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 55 (...)**

I - no valor de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de:

(...)

II - no valor de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de:

(...)

III - no valor de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de:

(...)

IV - no valor de 80 (oitenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de:

(...)

V - no valor de 165 (cento e sessenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de:

(...)”

**Art. 2º** Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 57 (...)**

I - no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, às delegatárias do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros ou autorizatárias do serviço privado de fretamento, nos seguintes casos:

(...)

II - no valor de 55 (cinquenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de operação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros não concedido ou permitido pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta Lei Complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - no valor de 55 (cinquenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de serviço de fretamento não autorizado pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta Lei Complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal.

(...)"

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 18 de agosto de 2020.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário